

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 14.984/01/3^a
Impugnação: 40.010103839-81
Impugnante: Minerações Brasileiras Reunidas S/A - MBR
Proc. do Sujeito Passivo: Delano Geraldo Ulhôa Goulart/Outros
PTA/AI: 01.000137964-27
Inscrição Estadual: 319.001791.04-12
Origem: AF/Ouro Preto
Rito: Ordinário

EMENTA

EXPORTAÇÃO – SEMI-ELABORADO - FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS. Emissão de notas fiscais sem destaque do ICMS em operações de Exportação de produtos classificados como semi-elaborados nos termos do Anexo XI do RICMS/96, bem como no Anexo II do RICMS/91. Infração caracterizada. Razões de defesa incapazes de elidir o feito fiscal. Exclusão parcial das exigências fiscais, em decorrência de recomposição da recomposição da conta gráfica, efetuada pelo Fisco. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre falta de recolhimento de ICMS sobre as exportações de produto semi-elaborado – minério de ferro.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração (fls. 43/59), por intermédio de procurador regularmente constituído, requerendo, ao final, a procedência da Impugnação.

O Fisco apresenta a manifestação de fls. 591/593, refutando as alegações da defesa, requerendo a improcedência da Impugnação.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 610/615, opina pela procedência parcial da Impugnação.

DECISÃO

No presente Auto de Infração encontra-se lançado o crédito tributário constituído de ICMS e Multa de Revalidação, devido à constatação fiscal de falta de recolhimento do imposto estadual nas exportações de minério de ferro realizadas entre março e setembro de 1996.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

As operações de exportação de minério de ferro arroladas pelo Fisco não se restringem apenas àquelas efetuadas pelo estabelecimento autuado. Isso porque a Impugnante optou por centralizar – consoante o disposto no artigo 27, do Anexo IX do RICMS/96 – a escrituração, a apuração e o pagamento do imposto em um único estabelecimento, possuindo por conseguinte um único “conta-corrente fiscal”. À época da autuação o estabelecimento centralizador era, como continua sendo até esta data, o de inscrição estadual 319.001791.04-12, sendo este o sujeito passivo do Auto de Infração.

Apurados os respectivos débitos do imposto não escriturados mês a mês, através das notas fiscais de venda para o exterior do minério extraído das minas da Contribuinte, tais valores foram levados à recomposição da conta gráfica dos respectivos exercícios, tomando por base a cópia fiel dos valores recompostos pelo Fisco quando do Auto de Infração n.º 01.000135791-16.

Posteriormente, tendo sido o referido lançamento julgado improcedente pelo Conselho de Contribuintes, o Fisco procedeu à retificação do presente trabalho fiscal, apurando novo crédito tributário através de outra recomposição, vinculada àquela resultante do AI n.º 01.000134989-22, já julgado pelo CC/MG, e cuja decisão foi pela procedência do lançamento.

Como mencionado, o crédito tributário decorre da falta de pagamento do ICMS nas exportações de minério de ferro. Tal procedimento adotado pela Impugnante a partir de março de 1996 decorre do seu entendimento sobre a não incidência do imposto estadual sobre operações de exportação dos seus produtos, considerados desde então, por ela, como industrializados elaborados.

Apesar da insistente defesa, inclusive fundamentada em laudos e pareceres técnicos, a legislação não permite acatar os argumentos da Impugnante. Os produtos exportados pela Autuada estão contidos na relação dos produtos classificados como semi-elaborados do Anexo XI do RICMS/96, bem como no Anexo II do RICMS/91, vigente no período até julho de 1996.

Com a devida "vênia", a discussão travada na impugnação não encontra foro no Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais, tendo em vista que a conceituação de tais produtos como semi-elaborados se deu pelo CONFAZ, através do Convênio ICM 07/89, mantido pelo Convênio 15/91. O primeiro Convênio traz a lista de produtos semi-elaborados, onde encontra-se classificado na posição 2601 o minério de ferro, produto exportado pela Autuada.

Bom que se diga que o processo pelo qual foi elaborada e editada tal lista foi definido no inciso II, do artigo 2º, da Lei Complementar n.º 65/91, o que repercute em sua legitimidade constitucional. Assim, eventual irrisignação acerca da listagem e conceituação de tais produtos como sendo semi-elaborados deverá ser travada noutro foro que não o Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais, já que a citada Lei Complementar admite reclamação de contribuintes contra a inclusão, entre os produtos semi-elaborados, do bem de sua fabricação.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Dessa forma, uma vez que a Lei Complementar n.º 65/91 delegou ao CONFAZ a competência para classificar os produtos semi-elaborados, e estando o minério de ferro listado entre tais produtos no Anexo II do RICMS/91, bem como no Anexo XI do RICMS/96, não se pode, nesta instância, negar vigência aos dispositivos citados, por força do inciso I, do artigo 88 da CLTA/MG.

O questionamento quanto a alíquota aplicada também é equivocado. O regime especial para operações relativas a minério de ferro, previsto na legislação mineira – Seção XXVI do RICMS/91 e Capítulo XXV do Anexo IX do RICMS/96 – consoante aos Convênios ICMS 75/90 e 130/93, admite a redução da base de cálculo de forma que a carga tributária resulte em 6% do valor da operação. Porém, o contribuinte que optar por tal regime especial deve estornar quaisquer créditos do ICMS, com as exceções previstas em regulamento, não sendo este o procedimento da Impugnante.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar integralmente as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da recomposição da conta gráfica, efetuada pelo Fisco às fls. 600 dos autos, e DCMM de fls. 603, também dos autos. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Célio Lopes Kalume. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Maria de Lourdes Pereira de Almeida e Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 18/09/01.

Roberto Nogueira Lima
Presidente/Revisor

João Inácio Magalhães Filho
Relator

MLR/ES